



PREFEITURA DE  
**PETROLINA**

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.386 / 2021

Nº de Folhas 01

Total de Folhas 08

  
Responsável

## LEI Nº 3.386 DE 05 DE MAIO DE 2021

**Ementa:** Estabelece que as igrejas sejam elas Evangélicas, Católica e de outros credos, exercem atividade essencial em período de calamidade pública e pandemia no Município de Petrolina e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Templos de qualquer culto no município de Petrolina, serão considerados como atividades essenciais no período de calamidade pública e pandemia.

**Parágrafo único** – A limitação do número de pessoas presentes em tais locais poderá ser realizada conforme a gravidade da situação relativa à calamidade pública e pandemia, desde que por decisão fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial nos locais no caput 1º.

**Art. 2º** – A vigilância sanitária e/ou órgão responsável no município fiscalizará os procedimentos de abertura das igrejas e ou templos de quaisquer cultos, seguindo os protocolos de segurança da Organização Mundial da Saúde (OMS), Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde

**Art. 3º** – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

**Art. 4º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Autoria:** Alex de Jesus, Diogo Hoffmann, Josivaldo Barros, Osinaldo Souza, Capitão Alencar e Junior Gás.

Gabinete do Prefeito, em 05 de maio de 2021.

**MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO**  
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3.386 / 2021  
Nº de Folhas 02  
Total de Folhas 09  
\_\_\_\_\_  
Responsável

## ATO DE SANÇÃO Nº 1.483/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

**1) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a lei que “Estabelece que as igrejas sejam elas Evangélicas, Católica e de outros credos, exercem atividade essencial em período de calamidade pública e pandemia no Município de Petrolina e dá outras providências.” Tombada sob nº 3.386, de 03 de maio de 2021, publique-se, nos termos e na forma da lei.**

Gabinete do Prefeito, em 05 de maio de 2021.

**MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PROJETO DE LEI Nº. 037/2021 – REDAÇÃO FINAL**

Ementa: Estabelece que as igrejas sejam elas Evangélicas, Católica e de outros credos, exercem atividade essencial em período de calamidade pública e pandemia no Município de Petrolina e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA** aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Templos de qualquer culto no município de Petrolina, serão considerados como atividades essenciais no período de calamidade pública e pandemia.

**Parágrafo único** – A limitação do número de pessoas presentes em tais locais poderá ser realizada conforme a gravidade da situação relativa à calamidade pública e pandemia, desde que por decisão fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial nos locais no caput 1º.

**Art. 2º** - A vigilância sanitária e/ou órgão responsável no município fiscalizará os procedimentos de abertura das igrejas e ou templos de quaisquer cultos, seguindo os protocolos de segurança da Organização Mundial da Saúde (OMS), Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 3º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autoria: Alex de Jesus, Diogo Hoffmann, Josivaldo Barros, Osinaldo Souza, Capitão Alencar e Junior Gás.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2021.

**AEROLANDE AMOS DA CRUZ**  
Presidente

**MANOEL ANTONIO COELHO NETO**  
1º Vice-Presidente

**DIOGO SILVA HOFFMANN**  
2º Vice-Presidente

**ZENILDO NUNES DA SILVA**  
3º Vice-Presidente

**RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE A. ARAÚJO**  
1º Secretário

**JOSÉ JOSIVALDO DE ALENCAR LIMA**  
2º Secretário

**GATURIANO PIRES DA SILVA**  
3º Secretário

cas

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3388 / 2021

Nº de Folhas 04

Total de Folhas 09



*contra Gilmar*

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Responsável

Casa Vereador Plínio Amorim

**APROVADO**

Votação: 17 x 01

Data: 27/04/2021

Aerolande Amós da Cruz  
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº. 037/2021 – 25/02/2021.**

Autoria: Bancada Evangélica: Alex de Jesus, Diogo Hoffmann, Josivaldo Barros, Osinaldo Souza, Capitão Alencar e Junior Gás.

<b>APROVADO</b>
Votação: <u>17 x 01</u>
Data: <u>27/04/2021</u>
Aerolande Amós da Cruz Presidente

*contra  
Gilmar*

EMENTA: Estabelece que as igrejas sejam elas Evangélicas, Católica e de outros credos, exercem atividade essencial em período de calamidade pública e pandemia no Município de Petrolina e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA** aprova e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Templos de qualquer culto no Município de Petrolina serão considerados como atividades essenciais no período de calamidade pública e pandemia.

**Parágrafo único** – A limitação do número de pessoas presentes em tais locais poderá ser realizada conforme a gravidade da situação relativa à calamidade pública e pandemia, desde que por decisão fundamentada da autoridade competente devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial nos locais no caput 1º.

**Art. 2º** - A vigilância sanitária e/ou órgão responsável no município fiscalizará os procedimentos de abertura das igrejas e ou templos de quaisquer cultos seguindo os protocolos de segurança da Organização Mundial da Saúde (OMS), Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 3º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Dispõe o art. 5º, "caput" e inciso VI da Constituição Federal de 1988.

**Art. 5º** - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes,

(...)



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

A leitura do texto constitucional evidencia o direito fundamental elencado no art. 5º de qualquer pessoa ter a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos, sendo que as atividades desenvolvidas pelos templos religiosos se mostram essenciais durante os períodos de crises, pois, além de toda a atividade desenvolvida, inclusive na assistência social, o papel das instituições elencadas neste projeto de lei impõe atuação com atendimentos presenciais que ajudam a lidar com emoções e necessidades das pessoas.

O inciso VI do art. 5º da CF/88, garante a liberdade religiosa e o funcionamento dos locais especificados no caput do art. 1º deste projeto de lei sem à possibilidade de interferência do Poder Público, portanto, o presente visa evitar brechas para atuação ilegal.

Templos de qualquer culto possuem papel fundamental para auxiliar na propagação de informações verdadeiras e auxiliam o poder público e as autoridades na organização social em momentos de crises, pois oferecem auxílio de assistência espiritual e social, bem como orientação para o respeito às ações governamentais.

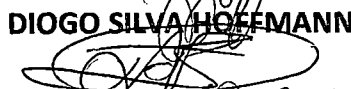
Em virtude da relevância do tema para a sociedade do município de Petrolina da necessidade imperiosa ante as calamidades públicas que acometem o nosso país, em especial o nosso município.

Dados os motivos expostos, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura por **UNANIMIDADE!**

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021.

**VEREADORES BANCADA EVANGÉLICA:**

  
**ALEX SANDRO DE JESUS GOMES**

  
**DIOGO SILVA HOFFMANN**

  
**JOSIVALDO ABÍLIO BARROS**

  
**OSINALDO VALDEMAR DE SOUZA**

  
**JOSÉ JOSINALDO DE ALENCAR LIMA**

  
**CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**

PARECER DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3.388 / 2021  
Nº de Folhas 06  
Total de Folhas 09  
Responsável

PARECER

**PROJETO DE LEI 037/2021 – PODER LEGISLATIVO**

**EMENTA:** ESTABELECE QUE AS IGREJAS SEJAM ELAS EVANGÉLICAS, CATÓLICA E DE OUTROS CREDOS, EXERCEM ATIVIDADE ESSENCIAL EM PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA E PANDEMIA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTORES:** BANCADA EVANGÉLICA: ALEX DE JESUS, DIOGO HOFMANN, JOSIVALDO BARROS E OSINALDO SOUZA

**RELATOR:** RUY WANDERLEY G. DE SÁ

**CONCLUSÃO DO PARECER:** FAVORÁVEL

**I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

Trata-se de projeto de lei do Poder Legislativo, o qual estabelece que as igrejas sejam elas evangélicas, católica e de outros credos, exercem atividade essencial em período de calamidade pública e pandemia no município de Petrolina e dá outras providências, é constitucional e legal na forma da Lei Orgânica Municipal e demais leis atinentes a espécie, bem como está de acordo com os preceitos constitucionais e atende as técnicas redacionais e legislativas.

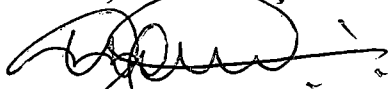
**II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:**

Face a legalidade e a constitucionalidade do projeto em tela, a relatoria vota pela tramitação regular da matéria.

**III – VOTO DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

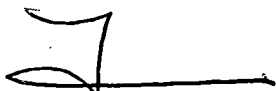
Sala das Comissões, 26 de março de 2021.



VER. WENDERSON DE MENEZES BATISTA - PRESIDENTE



VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ - RELATOR



VER. ZENILDO NUNES DA SILVA - SECRETÁRIO

cas

**PROJETO DE LEI 037/2021 – PODER LEGISLATIVO**

**EMENTA:** ESTABELECE QUE AS IGREJAS SEJAM ELAS EVANGÉLICAS, CATÓLICA E DE OUTROS CREDOS, EXERCEM ATIVIDADE ESSENCIAL EM PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA E PANDEMIA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTORES: BANCADA EVANGÉLICA: ALEX DE JESUS, DIOGO HOFMANN, JOSIVALDO BARROS E OSINALDO SOUZA**

**RELATOR: GATURIANO PIRES DA SILVA – RELATOR SUBSTITUTO**

**CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL**

**I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Legislativo que "reconhece as atividades religiosas e locais de culto como serviços essenciais ao Município de Petrolina, durante o período da pandemia.

O projeto de lei foi encaminhado à bancada evangélica da casa, para que fosse discutido e se adequasse as normativas das autoridades de saúde e sanitárias.

De acordo com o projeto, em tais circunstâncias, as igrejas, locais de culto e suas atividades realizadas dentro e fora de suas dependências necessariamente ficam caracterizados e reconhecidos como atividade essencial. O projeto prevê, ainda, que existindo permissão para a abertura dos templos para a realização de suas atividades, deverá a organização religiosa adotar as medidas de preservação da segurança ou biossegurança de seus membros nos termos das diretrizes adotadas pelos órgãos reguladores competentes.

A justificativa consigna que as igrejas tem papel fundamental na sociedade, contribuindo neste momento de enfrentamento à pandemia com a distribuição de cestas básicas, medicamentos e diversos atendimentos humanitários. Ressalta também que as igrejas foram enquadradas como atividades essenciais pela legislação federal, bem como que Constituição Federal tutela a liberdade de crença, o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e as suas liturgias e assegura a prestação da assistência religiosa.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada pelo projeto diz respeito à regulação das atividades e serviços realizados no território do Município, revelando, portanto, nítido interesse local, cuja disciplina está inserida na competência legislativa municipal nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Já sob o ângulo material, o projeto encontra fundamento no art. 5º, VI, da Constituição Federal, que assegura o livre exercício dos cultos religiosos e garante a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, segundo o qual o poder público promoverá a proteção das manifestações religiosas.

Ademais, é preciso consignar que a situação da pandemia de COVID-19 consiste em gigantesco desafio mundial que para ser enfrentado demandará grande esforço conjunto dos Poderes constituídos, das autoridades e da sociedade.

Com efeito, o combate à pandemia demanda ação coordenada em todos os níveis da federação, sendo que um dos primeiros diplomas normativos sobre o tema foi a Lei Federal no 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e estabelece no art. 3º, § 8º caber ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.

Neste sentido foram editados os Decretos Federais no 10.282/20 e no 10.292/20, que dispõem sobre as atividades consideradas essenciais e expressamente assim enquadram as atividades religiosas:

Art. 3º As medidas previstas na Lei no 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

...

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

Cumprido ressaltar que o STF também resguardou a competência dos Municípios e dos Estados para a disciplina da matéria nos autos da ADI 6341-MC, verbis:

O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei no 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços




**CÂMARA MUNICIPAL**

Lei nº 3388 / 2021

Nº de Folhas 08

Total de Folhas 09

  
Responsável

públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3o, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. (grifamos)

E foi com base nesta competência, que a câmara de vereadores de Petrolina está elaborando o competente parecer.

Ressalte-se, por fim, que o projeto resguarda o interesse público ao prever expressamente que a organização religiosa adotar as medidas de preservação da segurança ou biossegurança de seus membros nos termos das diretrizes adotadas pelos órgãos reguladores competentes.

Resta demonstrado, portanto, que sob o prisma jurídico o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente. A matéria atende as exigências legais e constitucionais, bem está de acordo a legislação aplicável a espécie, e atende as normas e técnicas legislativas.

## II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

O relator face às explicações na exposição de motivos, atendidos os preceitos legais e constitucionais, vota pela aprovação normal da matéria.

## III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, face à exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação e aprovação da matéria.

Sala das Comissões, 26 de março de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL  
Nº 3388 / 2021  
Nº de Folhas 09  
Total de Folhas 09  
Responsável

  
VER. ALEX SANDRO DE JESUS GOMES – PRESIDENTE SUBSTITUTO

VER. GATURIANO PIRES DA SILVA - RELATOR SUBSTITUTO

  
VER. – RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ - SECRETÁRIO

cas